ALANA DO ESTADO DE MANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXX

FLORIANOPOLIS, 10 DE JUNHO DE 2021

NUMERO 7.867

MESA

Mauro de Nadal **PRESIDENTE**

Nilso Berlanda 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos

MDB

NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos:

PSD

PSC Jair Miotto

Ismael dos Santos

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo Lideranças dos Partidos:

PSL

Ana Campagnolo

Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin

Lideranças dos Partidos:

PSB

Silvio Dreveck

Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira Lideranças dos Partidos:

PDT

PSDB

Paulinha

Dr. Vicente Caropreso

PR

Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente

Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini Maurício Eskudlark

Coronel Mocellin Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini

Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES

E DESENVOLVIMENTO URBANO João Amin - Presidente

Marcos Vieira - Vice-Presidente Jerry Comper Romildo Titon Ivan Naatz

Luciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt

Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Marcius Machado

Fabiano da Luz Paulinha Julio Garcia

Jair Miotto
Nazareno Martins

Marlene Fengler

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Marcius Machado Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente Ada De Luca

Sargento Lima Dr. Vicente Caropreso Fabiano da Luz Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

COMISSÕES PERMANENTES

Jerry Comper Bruno Souza Sargento Lima

Ana Campagnolo Marlene Fengler

Julio Garcia Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Volnei Weber Coronel Mocellin Neodi Saretta

Marcos Vieira Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti

Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz

Paulinha Marlene Fengler

Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso Julio Garcia Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Romildo Titon Felipe Estevão Jair Miotto

Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente

Volnei Weber Jessé Lopes Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente

Ada De Luca Bruno Souza

Fabiano da Luz Milton Hobus Ana Campagnolo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA **E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente

Neodi Saretta- Vice-Presidente Romildo Titon Bruno Souza

Marcius Machado Julio Garcia

José Milton Scheffer **COMISSÃO DE SAÚDE**

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente Ada De Luca Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente

Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta

Jair Miotto COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente

Volnei Weber Jessé Lopes Luciane Carminatti Sérgio Motta

Jair Miotto **COMISSÃO DE ASSUNTOS** MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo

Neodi Saretta Marlene Fengler Silvio Dreveck

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS

ÍNDICE

ATOS INTERNOS	2
ATOS DA MESA	2
ATOS DA MESA CONSLEG	5
PORTARIAS	6
PROJETOS E LEIS	11
LEI	.11
PROJETO DE LEI	.11
PROJETO DE SUSTAÇÃO DE ATO	.13
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	. 15
REQUERIMENTOS, MOÇÕ E OFÍCIOS	ES 23
REQUERIMENTO	.23
EDITAIS, LICITAÇÕES CONTRATOS	E 24
EXTRATO	.24

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 251, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR a servidora do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS, matrícula nº 7229, como presidente da Comissão Legal – Acompanhamento das Contas

Públicas, a contar de 1º de junho de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000399-6

ATO DA MESA Nº 252, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,



RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR a servidora do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa ADRIANA BACK

KOERICH, matrícula nº 5201, como presidente da Comissão Legal – Recebimento de Materiais, a contar de 1º de junho de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000492-5

ATO DA MESA Nº 253, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

-***-

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR o servidor do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa **LEONARDO ULISSES MOARES**, matrícula nº 11056, como presidente da Comissão Legal – Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros, a contar de 1º de junho de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000499-2

ATO DA MESA Nº 254, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

_ * * * ___

RESOLVE:

DISPENSAR GEOVANNI ANTONIO REIS, matrícula nº 9838, servidor do Poder Executivo, Secretaria de Segurança Pública, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da FUNCAO GRATIFICADA DE ASSESORIA TECNICA-ADMINISTRATIVA, código PL/FG3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de junho de 2021 (4ª SECRETARIA).

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000817-3

ATO DA MESA Nº 255, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,



RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula nº 11056, Servidor do Poder Executivo - DETRAN, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na Diretoria Administrativa e atribuições de assessoria técnica-administrativa ao Diretor, a contar de 08 de junho de 2021 (DG – Diretoria Administrativa).

Deputado **MAURO DE NADAL -** Presidente Deputado **Ricardo Alba -** Secretário Deputado **Rodrigo Minotto -** Secretário

Processo SEI 21.0.000000997-8

ATO DA MESA Nº 256, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR ANDRE LUIZ BAZZO, matrícula nº 9178, servidor do Poder Executivo – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de junho de 2021 (CGP – Secretaria Geral).

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000001181-6

ATO DA MESA Nº 257, de 10 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ELISANDRA DA SILVA FORTKAMP, matrícula nº 11061, Servidora do Poder Executivo - PGE, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na Diretoria Administrativa e atribuições de assessoria técnica-administrativa ao Diretor, a contar de 08 de junho de 2021 (DG – Diretoria Administrativa).

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000000872-6



ATOS DA MESA CONSLEG

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 017, de 09 de junho de 2021

Declara de utilidade pública a Associação União de Pais pela Síndrome de Down – UP DOWN, de Jaraguá do Sul.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, nº 18.013, de 6 de outubro de 2020, e nº 18.100, de 13 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação União de Pais pela Síndrome de Down – UP DOWN, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

- I relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV balancete contábil do exercício anterior;
- V declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- VI declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade
 Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 09/06/2021

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 018, de 09 de junho de 2021

Declara de utilidade pública a Associação Paralímpica de Joinville (APJ).

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, nº 18.013, de 6 de outubro de 2020, e nº 18.100, de 13 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Paralímpica de Joinville (APJ), com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.



Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

- I relatório anual de atividades do exercício anterior:
- II atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV balancete contábil do exercício anterior;
- V declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- VI declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade
 Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 09/06/2021

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1226, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora ELAINE CRISTINA DOMECIANO DA COSTA, matrícula nº 10504, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-60 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de junho de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001179-4

PORTARIA Nº 1227, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016



RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora BRUNA CRISTINA DI BERTI, matrícula nº 8504, de PL/GAB-34 para o PL/GAB-55 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de junho de 2021 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001163-8

PORTARIA Nº 1228, de 09 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

- * * * ---

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FÁBIO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JERRY COMPER - AGRONÔMICA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001287-1

PORTARIA Nº 1229, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

- * * * -

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR EMERSON DE AGUIAR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JESSE LOPES - GAROPABA).

- * * * -

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001220-0

ICP *

PORTARIA Nº 1230, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor ROBERTO CABRAL DA SILVA, matrícula nº 9286, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-96 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de junho de 2021 (GAB DEP SILVIO DREVECK).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001227-8

PORTARIA № 1231, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART 1º DESIGNAR o servidor NIVALDO CESAR SENES DOS SANTOS, matrícula nº 962, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, código PL/FC-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ZULMAR HERMOGENES SAIBRO, matrícula nº 1257, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a contar de 27 de maio de 2021 (DA - Coordenadoria de Transportes).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000000654-5

PORTARIA Nº 1232, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO, matrícula nº 1608, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de ASSESSORIA TÉCNICA - ORCAMENTO ESTADUAL, código PL/FC-5, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, NIVALDO CESAR SENES DOS SANTOS, matrícula nº 962, que se encontra substituindo o Assessor Técnico Administrativo, ZULMAR HERMOGENES SAIBRO, por 90 (noventa) dias, a contar de 27 de maio de 2021 (DL - Coordenadoria do Orçamento Estadual).



ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Luiz Alberto Metzger Jacobus Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000000697-9

PORTARIA Nº 1233 de 10 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

- * * * ---

RESOLVE: termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR DIMAS KAMMER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RODRIGO MINOTTO - FORQUILHINHA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000000590-5

PORTARIA Nº 1234, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor MARCELO MONCLARO FLEURY, matrícula nº 7886, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de junho de 2021 (GAB DEP SILVIO DREVECK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001245-6

PORTARIA Nº 1235, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016



RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor TIAGO JOSÉ BREITEMBACH, matrícula nº 10456, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-51 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de junho de 2021 (GAB DEP SILVIO DREVECK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000001243-0

PORTARIA Nº 1236, de 10 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XIII, da Resolução n. 001/2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, considerando:

O apurado na Sindicância Investigativa Portaria nº 1101/2020.

RESOLVE: com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 758 de 27 de dezembro de 2019 c/c art. 17, inciso II, §5º da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do servidor F.S.Q. conforme os motivos de fato e de direito a seguir delineados:

RESUMO DOS FATOS:

Consta da documentação acostada junto à sindicância investigativa Portaria nº 1101/2020 que o acusado, dentre várias condutas possivelmente irregulares identificadas, teria, em tese, praticado atos com o objetivo de ofender moralmente colegas e superiores hierárquicos no âmbito do setor onde laborava, sem prejuízo de outros fatos conexos que porventura sejam identificados no curso da investigação.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Os fatos configuram, em tese, infração disciplinar prevista no artigo 137, inciso III, item 1 da Lei n. 6.745/85;

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Sindicante será composta pelos servidores RAFAEL GHISI DUTRA, matrícula nº 6343, designado como presidente e NIVALDO CESAR SENES DOS SANTOS, matrícula nº 962, e GERSON RODRIGO DE BANDEIRA PAMPLONA, matrícula nº 1458, como membros.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 17 de junho de 2021, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral



PROJETOS E LEIS

LEI

LEI № 18.139, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 239, de 5 de maio de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

	/NID)		
(ועו	ı	,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de junho de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI № 0213.1/2021

Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.



Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação. Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

Lido em Expediente Sessão de 10/06/21

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei já apresentado no Estado de São Paulo pela Exma. Sra. Deputada Marta Costa, o qual entendo ser igualmente importante ao nosso Estado.

O art. 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

É sabido que crianças e adolescentes são particularmente sensíveis a influências do ambiente, principalmente na fase da formação da personalidade e da aceitação social. Pai da propaganda, Edward Bernays afirmava que a manipulação dos hábitos e das opiniões das massas consistiam em mecanismo que controlaria a mente do público, ato que configuraria o verdadeiro e invisível governo.

Um fato que vai de encontro aos dados manipulativos são estudos que indicam a proporção de estudantes de ensino médio que se identificam como transgênero nos Estados Unidos, com um crescimento de 1000% nos casos, contrariando até mesmo as estatísticas de população transgênero feita por institutos especializados.

Embora acometa cerca de 0,01% da população, a banalização da disforia de gênero tem ocasionado uma corrida pelo uso de hormônios bloqueadores de puberdade e outras práticas e sugestões extremamente danosas.

Em documento emitido pela Associação de Pediatria dos EUA, foi destacado que:

- "Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico, 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade" (tradução livre);
- "As taxas de suicídio são quase vinte vezes maiores entre os adultos que usam hormônios do sexo oposto e
 passam por cirurgias de mudança de sexo, mesmo na Suécia, que está entre os países com políticas mais
 afirmativas em relação aos LGBQT" (tradução livre);
- "Que pessoa razoável e compassiva condenaria crianças a esse destino, sabendo que depois da puberdade 88% das meninas e 98% dos meninos aceitarão o seu sexo real e terão saúde física e mental?" (tradução livre).

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.



Finalmente, tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

PROJETO DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2021

Susta dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, que "Regulamenta a Lei nº 17.486, de 2018, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências.".

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019:

I – inciso I e III do art. 1°;

II - art. 13;

III - art. 14;

IV - §§ 1° e 6° do art. 37; e

V - inciso X do art. 51.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido em Expediente Sessão de 10/06/21

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Sustação de Ato que ora apresento possui o objetivo de sustar dispositivos do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018.

A Lei em foco dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos artesanais cujo processo de elaboração utiliza o leite cru.

A Lei nº 17.486, de 2018, oferece uma definição de queijo artesanal, enquanto que o Decreto em questão, **destoando da Lei, desvirtua** tal conceito inserto no seu art. 1°, § 1°, I, de modo a confundir a vinculação do método tradicional de produção dos queijos com o território de origem, quando, em verdade, essa vinculação é com o produto que é elaborado a partir de lei cru o que assegura este vínculo territorial.

No seu art. 1°, § 1°, III, o Decreto **inova** ao estabelecer a conceituação de método tradicional de produção, atrelando-o a características histórico-culturais, quando necessariamente nem todo processo de produção de queijo artesanal está ligado a tais características. Nesse sentido, métodos tradicionais são métodos diferentes dos métodos industriais tais como pasteurização, utilização de equipamentos de alta tecnologia, conservantes, aromatizantes entre outros.

Por sua vez, o disposto no § 1° do art. 13 do Decreto em foco **não só contém regra díspar da Lei, mas também do próprio** *caput*, que, no mesmo compasso do Diploma Legal (art. 4°, § 2°, da Lei n° 17.486, de 2018)), estabelece que o período de maturação do queijo artesanal será estabelecido no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), senão vejamos:



Art. 13. O período de maturação dos queijos artesanais, quando aplicável e estabelecido em RTIQ, será definido mediante comprovações laboratoriais de atendimento aos parâmetros microbiológicos existentes.

§ 1º O queijo artesanal tradicionalmente elaborado com leite cru deve ser maturado por período não inferior a 60 (sessenta) dias, sob temperatura superior a 5° C (cinco graus Celsius). (Grifei)

Além disso, percebe-se que o disposto no caput do art. 13 tem redação idêntica ao disposto no caput do art. 37, que faz parte de seção especifica que trata do período de maturação, configurando duplicidade desnecessária.

Ainda acerca do mesmo art. 13, seu § 2º inova mais uma vez ao prever, no regulamento, a realização de estudos científicos conclusivos para alterar o período de maturação de determinado queijo, exigência que além de estar em descompasso com a Lei, inviabiliza a iniciativa do produtor de regularizar seu negócio, uma vez que estudo científico pressupõe a participação de uma universidade, a elaboração de pesquisa, inclusive de campo, além da necessária publicação em revista científica. Registre-se que tal exigência é injustificável, descabida e desproporcional.

No que se refere ao art. 14 do Decreto, verifica-se que estabelece parâmetros para análise biológica em descompasso com o proposto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA) em consulta pública para os queijos artesanais de leite cru (Portaria nº 186, de 9 de dezembro de 2020) e ao estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) através da Resolução - RDC nº 331, de 23 de dezembro de 2019, a quem compete tal tarefa, consoante dispõe o art. 2°, III e § 1º, I e II, da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o **§ 1º** do art. 37 do Decreto, na mesma toada do § 1º do art. 13, também inova com relação ao período de maturação do queijo; todavia, desta feita, com regra diametralmente oposta, senão vejamos:

Art. 13. [...]

§ 1º O queijo artesanal tradicionalmente elaborado com leite cru deve ser maturado por **período não inferior a 60 (sessenta) dias**, sob temperatura superior a 5° C (cinco graus Celsius). (Grifei)

Art. 37. [...]

§ 1º Os queijos **poderão** ser submetidos a processo de maturação a uma temperatura superior a 5° C (cinco graus Celsius), **durante um período inferior a 60 (sessenta) dias**, desde que previsto em RTIQ e após a realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto. (Grifei)

Além de ambos os dispositivos inovarem em relação à Lei, o primeiro determina que o queijo artesanal tradicionalmente elaborado com leite cru deve ser maturado por período <u>não</u> inferior a 60 (sessenta) dias, e o segundo durante um período <u>inferior a 60 (sessenta) dias</u>.

Ainda no art. 37, tanto o §1°, acima colacionado, como o § 6º, fazem referência a injustificáveis, descabidos e desproporcionais estudos científicos novamente.

Por último, no **inciso X do art. 51 do Decreto foi inserido ao arrepio da Lei**, tratando-se de mais uma exigência a ser somada às outras 10 (dez) já constantes do rol das necessárias ao registro da queijaria.

Tal exigência consiste na apresentação de memorial econômico-sanitário, que além de não estar previsto na Lei, poder ser suprido pela vistoria *in loco* que será realizada pelo órgão de fiscalização para a concessão do selo de inspeção.

Dessa forma, no meu entendimento, resta evidenciado que os dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, aqui atacados, merecem ser sustados não só por conterem regras que extrapolam do poder regulamentar do Chefe do Executivo, como também em virtude de tais regras serem contraditórias, excêntricas e descabidas.



Ante todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovar a presente Proposta, vez que as determinações contidas nos dispositivos que se pretende sustar estão dificultando sobremaneira a regularização das queijarias artesanais.

Deputado Nilso Berlanda

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0001.0/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 699

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente Sessão de 01/06/21

EM nº 11/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Processo DSUST 3660/2020

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Caraban Carrana

Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação".

A proposta, além de padronizar a Constituição do Estado de Santa Catarina em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetiva estimular a economia catarinense, por meio do segmento da inovação que consiste em avanços de nível global, baseada em políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico, conjuntamente com atividades de pesquisa e capacitação científica e tecnológica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, realizou importante transformação na Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), com a alteração e adição de dispositivos na Constituição Federal atualizando o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

De modo que a política de CT&I passa a ser promovida e incentivada pelos entes federativos, que possibilita diferentes parcerias com entes públicos e privados para a difusão, criação e transferência de tecnologia.

A partir da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, denominada Lei de Inovação, sofreu diversas alterações legais por meio da Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, denominada de Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, permitindo um ambiente de inovação mais dinâmico no País.



O referido Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, busca estimular o desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, com o alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, bem como introduz uma série de atividades a serem executadas pelos Estados e Municípios.

Salienta-se que o papel do poder público nesse meio não se restringe às universidades e laboratórios de pesquisa, mas sim a mobilização e difusão do desenvolvimento econômico e social, por meio de redes de inovação existentes ou com a articulação para criação de novas.

O Governo do Estado de Santa Catarina está implantando a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Atualmente, existem 9 (nove) Centros de Inovação já em operação e, outros 6 (seis) próximos a iniciarem suas atividades.

Nesse sentido, faz-se necessário somar esforços para que a Rede funcione como planejado e auxilie na geração de negócios inovadores, na criação de cultura inovadora, empreendedora e na ativação do ecossistema de inovação.

Portanto, reconhecendo a importância da inovação como fonte de desenvolvimento econômico, destaca-se que a recuperação da economia e a geração de emprego passa, necessariamente, pelo fortalecimento desse segmento, como forma de distribuir a renda, desenvolver as diferentes regiões, absorver a mão-de-obra excluída dos mercados, e corrigir as distorções econômicas.

Salienta-se que a proposta anexa não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina ou entidades da Administração Pública.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

Pelo exposto, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON

Secretário de Estado

(assinado digitalmente)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0001.0/2021

Altera a Constituição do Estado para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

art. 1º O art. 9º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 9°
 / – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
" (NR)
nt. 2º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 123



S

§ 3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo." (NR)

3	
	Art. 3º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 136
	II – estímulo à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;
	" (NR)
	Art. 4º Fica o Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado renomeado, passando a vigorar com a
eguinte reda	ção:
	"TÍTULO IX
	DA ORDEM SOCIAL
	CAPÍTULO IV
	DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO" (NR)

- Art. 5º O art. 176 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 176. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas catarinenses e para o desenvolvimento do sistema produtivo estadual.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- § 5º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, estimulará a articulação entre entes públicos e privados nas diversas esferas de governo.
- § 6º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput* deste artigo.
 - § 7º O Estado estimulará:
 - I a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes públicos ou privados;
 - II a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
 - III a atuação dos inventores independentes; e
 - IV a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.
- § 8º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e de capacidade instalada, para a execução de



projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei." (NR)

Art. 6º O art. 177 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. A política científica, tecnológica e de inovação terá como princípios:

Art. 7º O Capítulo IV do Título IX da Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do art. 177-A, com a seguinte redação:

"Art. 177-A. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as normas gerais do SECTI." (NR).

Art. 8º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0002.0/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS Ε **SENHORES** DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do caput do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 01/06/21

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA **GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 152/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado.

O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o § 3º ao art. 123 da Constituição do Estado, estabelecendo que as transferências voluntárias realizadas pelo Estado aos Municípios serão



consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.

- 3. Relativamente às transferências voluntárias, o inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição da República estabelece que são vedados a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 4. O citado inciso X do art. 167 da Constituição da República foi internalizado na Constituição do Estado por meio do inciso XI do *caput* do seu art. 123, com a seguinte redação:

Art. 123. É vedado:

(...)

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios. (Redação do inciso XI, incluída pela EC/38, de 2004).

(...)

- 5. O conceito de transferências voluntárias é legalmente estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em que, para efeito da referida Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- 6. Os §§ 1º a 3º do citado art. 25 da LC 101/00 estabelece os seguintes requisitos para a realização de transferências voluntárias:
 - Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
 - § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
 - I existência de dotação específica;
 - II (VETADO)
 - III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.
 - § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
 - § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



- 7. As transferências voluntárias aos Municípios atualmente são operacionalizadas na forma de convênios ou contratos de repasse.
- 8. O convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos do órgão concedente para o convenente com o objetivo de se executar planos de trabalho, programas, ações ou projetos de interesse recíproco com duração determinada em regime de cooperação.
- 9. Já o contrato de repasse é tipicamente utilizado pelo governo federal e trata-se de um instrumento que regula a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e municípios para a execução de programas federais por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais.
- 10. No caso dos contratos de repasse, as instituições financeiras, geralmente o Banco do Brasil e a Caixa, atuam como mandatárias da União especialmente no acompanhamento da aplicação dos recursos, condicionando a liberação de parcelas.
- 11. Nesse ínterim, como forma de desburocratizar o referido processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, o novo § 3º do art. 123 da Constituição do Estado objetivam dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere com os Municípios catarinenses, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.
- 12. O art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o inciso VII ao *caput* do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual visando incrementar o desenvolvimento econômico, a concessão de tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado.
- 13. O novo parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado estabelece ainda que a concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do caput do referido artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos: I transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado; II apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento; III geração ou manutenção de empregos; IV manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou V transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I do referido parágrafo.
- 14. Ressalta-se que as alterações propostas por meio da inclusão do inciso VII ao *caput* e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense.
- 15. Por fim, salienta-se que o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributáiros diferenciados ao compromisso de se efetuar transferência de natureza não tributária para fundos mantidos pelo Estado e demais fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não viola o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, pelos seguintes motivos: (i) a transferência é de natureza não tributária, e não obrigatória, pois a própria concessão do tratamento tributário diferenciado, nesses casos, ocorre a pedido do beneficiário, sendo a transferência um mero encargo à concessão do tratamento tributário diferenciado, e (ii) não há uma correspondência direta entre o valor a título de renúncia fiscal decorrente do tratamento tributário diferenciado e aquele a ser transferido aos fundos estaduais, ou seja, o valor a ser transferido aos fundos não é exatamente o valor decorrente da renúncia fiscal, não se falando desta forma em vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo citado inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado.



16. Nesse ínterim, e como forma de se buscar segurança jurídica aos tratamentos tributários diferenciados já concedidos, o art. 3º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado determina que o disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Proposta de Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação da futura Emenda Constitucional.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0002.0/2021

Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 123	

- § 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.
- § 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs) e redes femininas de combate ao câncer." (NR)

Art. 2º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 136

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

- I transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;
- II apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;
- III geração ou manutenção de empregos;
- IV manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou
- V transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas,
 projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo." (NR)
- Art. 3º O disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda à Constituição do Estado.
 - Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 003.1/2021

Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado, com a seguinte redação
"Art.85
VIII - Defensor Público-Geral Estadual" (NR)
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido em Expediente Sessão de 09/06/21

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) objetiva atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral do Estado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo estadual ou municipal, perseguindo, assim, o desiderato do controle de constitucionalidade.

Recentemente, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram emenda constitucional atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ADI e ADC, assim como suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Destaca-se que os já legitimados pela Carta Magna são personagens institucionais de relevante interesse social. Agora, com a Defensoria, esse rol praticamente se completa.

O artigo 134 da Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a promoção e a defesa de direitos fundamentais, na qualidade de expressão e instrumento do regime democrático, vocacionada, desta forma, à concretização dos objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, incisos I e III da CF/88), superando os obstáculos relativos ao acesso à justiça.

Tal atribuição é consentânea com o ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, que se pretende emancipatório, certo de que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes presentes nos debates constitucionais travados, fortalecendo o sistema de justiça em razão da democratização da jurisdição constitucional.

Com fulcro em tais premissas, bem como no disposto no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, nove Estados da Federação conferiram legitimação ao Defensor Público-Geral para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Nesse lineamento, de fundamental importância que se atribua legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral do Estado para propositura das ações constitucionais, visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico, tendo como fim último a própria defesa do Estado Democrático de Direito.

Ademais, percebe-se uma distorção existente na sistemática constitucional vigente, a qual possibilita às associações representativas de classe ou da comunidade bem como a qualquer membro do Ministério Público (não somente ao Procurador-Geral de Justiça) propor ADI, enquanto que o Defensor Público-Geral do Estado, chefe da instituição pública e essencial à Justiça, não está investido da mesma legitimidade.

Esta atribuição vai ao encontro do ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, uma vez que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes e solidifica ainda mais o sistema de justiça, especialmente se tratando da Defensoria, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção e defesa dos direitos as pessoas hipossuficientes e necessitadas, conforme prevê a Constituição Federal (art. 134):



Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A legitimidade do Defensor Público-Geral do Estado para propor a ação de inconstitucionalidade reforçará a tutela dos direitos fundamentais e difusos mais básicos da população vulnerável, reforçando a previsão do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que enuncia como atribuição da instituição o dever de *promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

Assim, a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no rol dos legitimados para propor ADI, a partir da figura do Defensor Público-Geral do Estado, produzirá consequências jurídicas sintonizadas no âmbito de uma capilaridade social inigualável e relevante, resultando em fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, com o amparo e a valorização de quesitos constitucionais.

Portanto, Excelências, o que se pretende com esta PEC, acima de tudo, é reconhecer o protagonismo de um especial destinatário: o cidadão mais necessitado, aquele que vive em vulnerabilidade social.

Desta forma, reitero o pedido de apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa, no sentido da tramitação desta proposta.

Deputado Padre Pedro Baldissera

REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 0027.9/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

REQUERIMENTO

Com suporte no regimento interno e na Resolução de nº 05/2005, os deputados (as) infra-assinados (as), **REQUEREM** a constituição da **Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Madeira Catarinense e seus derivados**, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas, desenvolver e apoiar discussões e ações relacionadas à importação e exportação da madeira catarinense, garantir a manutenção permanente da produção e da matéria prima, bem como a de promover a participação da sociedade nas discussões relacionadas ao desenvolvimento do segmento.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz - Deputado Estadual

Sargento Lima - Deputado Estadual

Ricardo Alba - Deputado Estadual

Volnei Weber - Deputado Estadual

Kennedy Nunes - Deputado Estadual

Moacir Sopelsa - Deputado Estadual



Jerry Comper - Deputado Estadual Sérgio Motta - Deputado Estadual Nilso Berlanda - Deputado Estadual

Lido em Expediente Sessão de 09/06/21

TERMO DE ADESÃO

Os parlamentares que a este subscrevem com amparo no Regimento Interno e nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005 de 30 de agosto de 2005, manifesta sua adesão à **Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Madeira Catarinense e seus derivados**, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas, desenvolver e apoiar discussões e ações relacionadas à importação e exportação da madeira catarinense, garantir a manutenção permanente da produção e da matéria prima, bem como a de promover a participação da sociedade nas discussões relacionadas ao desenvolvimento do segmento.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz - Deputado Estadual

Sargento Lima - Deputado Estadual

Ricardo Alba - Deputado Estadual

Volnei Weber - Deputado Estadual

Kennedy Nunes - Deputado Estadual

Moacir Sopelsa - Deputado Estadual

Jerry Comper - Deputado Estadual

Sérgio Motta - Deputado Estadual

Nilso Berlanda - Deputado Estadual

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO № 093/2021

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 07/06/2021, referente ao Contrato CL nº 047/2017-00, celebrado em 28/04/2017, cujo objeto é prestação dos serviços compreendendo o treinamento, coordenação e regência das atividades orfeônicas exercidas pelos servidores/integrantes do Coral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: MAESTRO REGINALDO OSVALDO DA SILVA

CPF: 661.739.579-49

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 10 (dez) meses.

VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 30/04/2022

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e Art. 65, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93; Item 10.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pelo Diretor-Geral (fl.08), nos autos do processo que tramita no SGD sob o nº 098/2021.

Florianópolis/SC, 10 de Junho de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Reginaldo Osvaldo da Silva - Maestro



